



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685654 - MA
(2020/0074508-7)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE CAXIAS**
ADVOGADOS : **JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744**
 SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
 CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
 EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754
 FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
 FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS - MA012425
 RAQUEL MARIA NOGUEIRA ALBUQUERQUE - MA010568
 ERISLANE CAMPOS DA SILVA - MA020115
EMBARGADO : **FRANCISCO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. TRATAMENTO DE SAÚDE. DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão recorrida ou, ainda, para correção de erro material.
2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegado vício no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de novembro de 2021.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685654 - MA
(2020/0074508-7)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE CAXIAS**
ADVOGADOS : **JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744**
 SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
 CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
 EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754
 FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
 FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS - MA012425
 RAQUEL MARIA NOGUEIRA ALBUQUERQUE - MA010568
 ERISLANE CAMPOS DA SILVA - MA020115
EMBARGADO : **FRANCISCO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. TRATAMENTO DE SAÚDE. DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão recorrida ou, ainda, para correção de erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegado vício no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de Caxias** contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Sodalício, assim ementado (fl. 263):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar, especificamente e de forma particularizada, o fundamento da decisão agravada. Incidência, na espécie, da Súmula 182/STJ.

2. Acerca dessa exigência, JOSÉ ANTONIO SAVARIS e FLÁVIA DA SILVA XAVIER, com precisão, assinalam que “não se pode considerar efetivamente impugnada a decisão quando a parte recorrente limita-se a deduzir razões pelas quais entende deter o direito reivindicado, mas deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida” (Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 5. Ed. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 50).

3. Caso concreto em que a parte agravante não atendeu a esse encargo processual.

4. Agravo interno não conhecido.

A parte embargante sustenta, em resumo, a existência de erro material no julgado combatido, aduzindo que *"impugnou especificamente os termos do decisum que apontou a divergência entre a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Tribunal Superior de Justiça"* (fl. 277).

Reitera, ainda, a argumentação expendida no seu apelo nobre para fins de modificação do julgado *a quo*.

Requer, desse modo, a correção do erro material apontado.

Disponibilizada vista à parte embargada (fl. 283), transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 289).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Não prospera a irresignação da parte embargante.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão atacada ou, ainda, para correção de erro material.

Entretanto, no caso dos autos, não se verifica a existência de qualquer dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Com efeito, ficou devidamente consignada no aresto hostilizado a incidência do óbice da Súmula 182/STJ para o conhecimento do agravo interno, haja vista que a petição não impugnou todos os fundamentos que foram adotados pela decisão agravada. A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão embargado (fls. 264/265):

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do decisum, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Nessa esteira, a Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão agravada, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida"). Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).

Convém ressaltar que a Primeira Turma desta Corte compreendeu que incumbe ao agravante se insurgir contra todos os capítulos específicos e autônomos da decisão agravada, admitindo-se o agravo interno parcial nas hipóteses em que há manifestação expressa de que sua irresignação se volta somente contra parcela do julgado e de que haveria concordância com o restante (AgInt no REsp 1.518.882/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 21/2/2019; AgInt no REsp 1.695.426/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 21/9/2018; e AgInt no AREsp 1.163.354/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, REPDJe 4/10/2018).

O entendimento jurisprudencial assim consolidado conta, também, com o aval da autorizada doutrina. Acerca dessa exigência, JOSÉ ANTONIO SAVARIS e FLÁVIA DA SILVA XAVIER, com precisão, assinalam que "não se pode considerar efetivamente impugnada a decisão quando a parte recorrente limita-se a deduzir razões pelas quais entende deter o direito reivindicado, mas deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida" (Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 5. Ed. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 50).

Pois bem, nas razões do agravo interno em exame, não se refutou o alicerce segundo o qual, nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de impugnação, nas alegações do agravo em recurso especial, à totalidade dos fundamentos adotados pela Corte de origem para inadmitir o apelo nobre implica o não conhecimento do agravo.

Nesse contexto, incide a Súmula 182/STJ.

Dessarte, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegado vício no julgado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer vício no acórdão embargado, conforme exige o art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes aclaratórios.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PROPÓSITO DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. MEIO IMPRÓPRIO.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.*
- 2. Não se identifica, no recurso, qualquer ponto sobre o qual era necessária manifestação, mas apenas a discordância da parte com a solução apresentada no julgamento e seu propósito de modificação.*
- 3. Por contradição entende-se coexistência de afirmações em desacordo no mesmo julgado, gerando ilogicidade ao texto. Mas desse problema não se ressente o julgado.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.*

(EDcl no AgInt nos EAREsp 666.334/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 28/8/2018)

ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.685.654 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0074508-7

Número de Origem:

00030861420158100029 015202020 15202020 308861420158100029

Sessão Virtual de 10/11/2021 a 16/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS

ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744

SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297

CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452

EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754

FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS - MA012425

RAQUEL MARIA NOGUEIRA ALBUQUERQUE - MA010568

ERISLANE CAMPOS DA SILVA - MA020115

AGRAVADO : FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS

ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744

SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297

CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452

EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754

FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS - MA012425

RAQUEL MARIA NOGUEIRA ALBUQUERQUE - MA010568

ERISLANE CAMPOS DA SILVA - MA020115

EMBARGADO : FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de novembro de 2021